FUNDO DE PENSÕES ABERTO CAIXA PPR RENDIMENTO MAIS

REGULAMENTO DE GESTÃO

A CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Av. João XXI, n.º 63 em Lisboa, com o capital social de EUR 3.000.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.777.460, apresenta de seguida o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Aberto Caixa PPR Rendimento Mais, cuja redação é a seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento, consideram-se:

1- "Plano de Poupança Reforma" é o plano de poupança individual de longo prazo que permite o acesso a uma carteira de ativos selecionada de acordo com a política de investimentos definida;
2- "Participantes" as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Poupança Reforma, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento;
3- "Contribuintes" as pessoas singulares que contribuem para o Fundo;
4- "Beneficiários" as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no Plano de Poupança Reforma, tenham ou não sido Participantes;
5- "Aderentes" as pessoas singulares que aderiram através de um contrato de Adesão Individual a este Fundo de Pensões PPR.

ARTIGO 2.º

Denominação, Objeto e Constituição

1- O Fundo de Pensões Aberto Plano Poupança Reforma constitui-se sob a designação Caixa PPR Rendimento Mais, por tempo indeterminado e tem por objeto a criação de Planos Poupança Reforma;
2- O Fundo de Pensões Aberto "Caixa PPR Rendimento Mais", adiante designado por Fundo, será constituído na data em que é efetuada a primeira contribuição.

ARTIGO 3.º

Identificação da Sociedade Gestora

A gestão do Fundo compete à CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Av. João XXI, n.º 63, em Lisboa, com o capital social de EUR 3.000.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.777.460, adiante designada por CGD Pensões ou por Sociedade Gestora.

ARTIGO 4.º

Unidades de Participação

1- O Fundo é representado por unidades de participação, as quais poderão ser inteiras ou fracionadas;
2- Na data da constituição do Fundo, o valor da sua unidade de participação será de 5 Euros;
3- A subscrição de unidades de participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de unidades desmaterializadas;
4- O registo informático de unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, junto da CGD Pensões, respeitante à posição de cada Participante devidamente identificado, da qual constará o número total de unidades de participação detidas, os montantes e os valores das unidades de participação subscritas e resgatadas;
5- O valor da unidade de participação evolui, em cada momento, em função do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pelo que pode aumentar ou diminuir, sendo o respetivo valor divulgado diariamente, nos dias úteis, nos locais e meios de comercialização da mesma;
6- O valor de cada unidade de participação obtém-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo é calculado adicionando ao valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legalmente estabelecidas, todos os créditos perante o Fundo e deduzindo as eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas e o montante das comissões e encargos até ao momento da valorização da carteira.

ARTIGO 5.º

Adesão ao Fundo

1- A adesão ao Fundo concretiza-se mediante a celebração de um Contrato de Adesão Individual;
2- Com a assinatura do Contrato de Adesão Individual os Contribuintes dão o seu acordo escrito ao Regulamento de Gestão do Fundo e conferem um mandato à CGD Pensões para realizar todas as operações inerentes à gestão e administração do Fundo.

ARTIGO 6.º

Transferências Provenientes de Outros Fundos

1- O Participante poderá, no momento da adesão ou posteriormente, solicitar a transferência de valores que detenha, em outros Planos de Poupança Reforma ou Planos de Poupança Reforma/Educação para a sua Adesão Individual ao Fundo, desde que tal seja permitido pelo veículo de origem desses valores e que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos para o efeito. A transferência far-se-á diretamente entre Fundos e entre Sociedades Gestoras;
2- A subscrição resultante da transferência será efetuada e liquidada ao valor da unidade de participação do dia útil seguinte à data em que a CGD Pensões autorizar a referida subscrição, e portanto, a preço desconhecido;
3- Os montantes transferidos ficarão sujeitos à legislação aplicável aos Planos de Poupança Reforma, bem como às condições estabelecidas no presente Regulamento de Gestão e no Contrato de Adesão Individual ao Fundo.

ARTIGO 7.º

Subscrição

1- A subscrição de unidades de participação será efetuada e liquidada a valor desconhecido e divulgado no dia útil seguinte ao do pedido efetuado pelo Contribuinte;
2- O número de unidades de participação subscritas resulta do quociente entre o valor da contribuição efetuada e o valor da unidade de participação descrito no ponto anterior.

ARTIGO 8.º

Suspensão da Emissão

A CGD Pensões poderá suspender a aceitação de novas contribuições e de transferências provenientes de outros fundos nos termos da legislação em vigor, nomeadamente sempre que o interesse dos Participantes e Beneficiários o aconselhe, mediante prévia comunicação e justificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, adiante também designada ASF.

ARTIGO 9.º

Fases de Investimento

O Fundo, de forma a cumprir os objetivos definidos na Política de Investimento, terá as seguintes fases de investimento:

a. Fase 1 – Desde o início de cada período de investimento de 6 anos até ao seu término. Durante este período o Fundo privilegiará o investimento em títulos representativos de dívida de taxa fixa em euros, tal como referido no Anexo I referente à Política de Investimento;
b. Fase 2 – Durante os 30 dias subsequentes ao fim de cada período de investimento (Fase 1) o Fundo privilegiará aplicações de mercado monetário. Após esta fase regressamos à Fase 1 e assim sucessivamente;
c. O primeiro período de investimento começa na data da constituição do Fundo.

ARTIGO 10.º

Comissões

A CGD Pensões cobrará as seguintes comissões, que poderão ser diferenciadas em função das fases investimento definidas no Artigo 9.º, conforme abaixo indicado:

1. Comissão de Gestão – terá o valor máximo de 1% ao ano, sobre o valor líquido do Fundo, com exceção das unidades de participação de fundos de investimento geridos por empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, a calcular diariamente e a cobrar trimestral e postecipadamente no primeiro mês subsequente ao trimestre a que respeita. Esta comissão é cobrada independentemente do período de investimento em que o Fundo se encontra;
2. Comissão de Subscrição – 0%;

3. Comissão de Reembolso – será no máximo de 1% sobre o valor a reembolsar, a cobrar, após o reembolso, mediante débito da conta à ordem do Participante, exceto nos 30 dias subsequentes ao fim de cada período de investimento (Fase 2 referida na alínea b. do Artigo 9.º), em que não se aplicará esta comissão.
4. Comissão de Transferência – 0%.

ARTIGO 11.º

Objetivo do Fundo

O Fundo tem por objetivo proporcionar aos Participantes o acesso a uma carteira de obrigações, investida para o horizonte temporal correspondente ao final de cada período de investimento, conforme definido na alínea a. do Artigo 9.º, que se encontre em curso.

ARTIGO 12.º

Composição, Gestão e Autonomia do Fundo

1- A carteira do Fundo é constituída por um conjunto variável de valores mobiliários, resultantes das aplicações das contribuições efetuadas pelos Contribuintes e dos rendimentos entretanto gerados;
2- A Política de Investimento do Fundo encontra-se definida no Anexo I ao presente Regulamento, sendo deste parte integrante e devendo ser objeto de revisão periódica dentro do prazo máximo estipulado por lei;
3- A Política de Investimento do Fundo estabelece os limites de investimento e outras regras para a carteira, conforme definido no Anexo I;
4- A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverão respeitar a Política de Investimento e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão;
5- A gestão financeira será definida pela CGD Pensões tendo em atenção as regras de segurança e liquidez tidas por mais aconselháveis para a natureza dos objetivos definidos para o Fundo;
6- A CGD Pensões, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com o Fundo, Participantes e Beneficiários, pode mandatar a gestão de parte ou da totalidade dos ativos do Fundo a instituições de crédito, a empresas de investimento ou outras instituições legalmente autorizadas a gerir ativos nos países membros da OCDE;
7- A gestão dos ativos que integram a carteira do Fundo encontra-se delegada, através de mandato de gestão discricionária, na Caixagest – Técnicas de Gestão de Fundos, S.A., com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, n.º 63, com o capital social de EUR 9.300.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.454.563, sem prejuízo da manutenção na CGD Pensões da sua responsabilidade para com o Fundo, Participantes e Beneficiários.

ARTIGO 13.º

Funções da Sociedade Gestora

À CGD Pensões compete a prática de todos os atos necessários ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:

a) Representar, independentemente do mandato, os Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
b) Selecionar os valores que devem constituir o Fundo, de acordo com a Política de Investimento;
c) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários ou realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos da lei e das normas em vigor, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
d) Controlar a emissão e reembolso das unidades de participação;
e) Calcular e divulgar diariamente nos dias úteis o valor da unidade de participação do Fundo;
f) Decidir sobre o que respeita à gestão dos valores do Fundo;
g) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, direta ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
h) Proceder à celebração, em nome e por conta do Beneficiário do contrato de seguro de renda mensal, se este desejar esta forma de reembolso;
i) Preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da atividade e das contas do Fundo;
j) Publicar mensalmente, no sítio da CGD Pensões na Internet, a composição discriminada dos ativos que integravam a carteira do Fundo no último dia do mês anterior, o número de unidades de participação em circulação e o respetivo valor;
k) Preparar e enviar aos Participantes e Beneficiários a informação a que estes têm direito;
l) Informar individualmente os Aderentes sempre que se verifiquem alterações ao Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à Política de Investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra Sociedade Gestora.

ARTIGO 14.º

Banco Depositário

1- O banco depositário do Fundo é a Caixa Geral de Depósitos, S.A., com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, n.º 63, com o capital social de EUR 3 844 143 735,00 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 500.960.046;
2- A comissão de depósito, a pagar pelo Fundo, destinada a remunerar os serviços do depositário, terá o valor máximo de 0,25% ao ano sobre o valor da carteira de valores mobiliários do Fundo, calculada diariamente e cobrada trimestral e postecipadamente no primeiro mês subsequente ao trimestre a que respeita;
3- Os títulos e outros documentos representativos dos valores mobiliários que integram o Fundo devem ser depositados junto do Banco Depositário.

ARTIGO 15.º

Entidade Comercializadora

A entidade comercializadora do Fundo é a Caixa Geral de Depósitos, S.A., com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, n.º 63, com o capital social de EUR 3 844 143 735,00 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 500.960.046.

ARTIGO 16.º

Reembolsos

1- Os Participantes poderão exigir o reembolso das unidades de participação nos termos das condições estabelecidas nos Planos de Poupança Reforma, na lei e nas normas em vigor;
2- O reembolso será feito ao valor da unidade de participação do dia útil seguinte à data em que a CGD Pensões autorizar o respetivo pagamento, e portanto, a preço desconhecido. A liquidação financeira será realizada três dias úteis após a autorização do respetivo pedido de reembolso por parte da CGD Pensões;
3- A CGD Pensões procederá à autorização do reembolso num prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data em que se reúnam todas as condições para a respetiva efetivação, nomeadamente a receção dos documentos necessários à prova das situações que originem o direito ao acesso aos benefícios previstos no Plano de Poupança Reforma;
4- Os pedidos de reembolso de unidades de participação do Fundo para liquidação durante a Fase 2 referida na alínea b. do Artigo 9.º não estão sujeitas ao pagamento de comissão de reembolso.

ARTIGO 17.º

Transferência para Outros Fundos Poupança

1- O Participante, poderá ordenar a transferência de unidades de participação do Fundo para outro Plano de Poupança Reforma ou Plano de Poupança Reforma/Educação, independentemente de ser ou não gerido pela CGD Pensões. O pedido de transferência será formulado por escrito. A transferência far-se-á diretamente entre Fundos e entre Sociedades Gestoras;
2- A transferência será feita ao valor da unidade de participação do dia útil seguinte à data em que a CGD Pensões autorizar o respetivo pagamento, e portanto, a preço desconhecido. A liquidação financeira será realizada três dias úteis após a autorização do respetivo pedido de transferência por parte da CGD Pensões;
3- A CGD Pensões procederá à execução da transferência num prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data em que se reúnam todas as condições para a respetiva efetivação, nomeadamente a receção dos documentos exigidos por lei.

ARTIGO 18.º

Transferência da Gestão e ou do Depósito do Fundo

1- A CGD Pensões pode transferir a gestão do Fundo para outra Sociedade Gestora, mediante o cumprimento de todos os requisitos que para o efeito sejam estabelecidos na lei e normas em vigor aplicáveis;
2- A CGD Pensões pode proceder à mudança do Banco Depositário, mediante o cumprimento de todos os requisitos que para o efeito sejam estabelecidos na lei e normas em vigor aplicáveis.

ARTIGO 19.º

Extinção do Fundo

1- A CGD Pensões poderá decidir sobre a extinção do Fundo quando este realizar o seu objetivo ou no caso da sua realização se tornar impossível;
2- A extinção ocorrerá após autorização da ASF e será efetuada mediante negócio jurídico de extinção escrito, o qual será publicado nos termos previstos na lei;
3- Em caso de extinção do Fundo, a sua liquidação será feita nos termos da lei e normas em vigor;
4- Em caso algum poderão os Participantes, Contribuintes exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

ARTIGO 20.º

Alteração do Regulamento

1- O presente Regulamento poderá sofrer alterações, as quais, nos casos em que a legislação em vigor assim o exija, deverão ser objeto de prévia aprovação da ASF;
2- Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a CGD Pensões deverá comunicá-la aos respetivos Participantes para além de proceder à sua publicação nos termos previstos na lei. Quando o normativo em vigor estabelecer um prazo para a efetivação de tal comunicação, o mesmo será respeitado;
3- As alterações ao presente Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à Política de Investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra Sociedade Gestora serão notificadas individualmente aos Participantes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos e no prazo de 15 dias a contar do envio daquela comunicação, o valor correspondente às suas unidades de participação para outro Plano Poupança Reforma ou Plano Poupança Reforma/Educação, nos termos do Artigo 17.º;
4- As alterações ao Regulamento de Gestão, de que resulte um aumento das comissões a pagar pelos Participantes ou pelo Fundo, ou uma alteração à Política de Investimento, entram em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

ARTIGO 21.º

Provedor dos Participantes e Beneficiários

1- Os Participantes e Beneficiários de adesões individuais ao presente Fundo podem apresentar reclamações dos atos da CGD Pensões ao Provedor;
2- O Provedor será designado pela CGD Pensões ou por Associação em que esteja integrada, constando a respetiva identificação e contatos do contrato de Adesão Individual celebrado com o Participante;
3- O Provedor atua com total independência face à CGD Pensões e compete-lhe apreciar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos;
4- O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à CGD Pensões;
5- A CGD Pensões informará o Provedor sobre as decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas e este informará os reclamantes, por escrito, daquelas decisões, nos prazos previstos na lei;
6- Serão divulgadas anualmente, no sítio da CGD Pensões na Internet, as recomendações efetuadas pelo Provedor na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adoção pela CGD Pensões, nos termos estabelecidos em norma da ASF.

ARTIGO 22.º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Regulamento de Gestão ou do Contrato de Adesão Individual é o da Comarca de Lisboa, a não ser que o Aderente pessoa singular tenha domicílio fora da área metropolitana de Lisboa, caso em que é competente o tribunal da Comarca da área de residência deste último.

ARTIGO 23.º

Disposição Final

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos Planos de Poupança Reforma, aos Fundos de Pensões, e, a título subsidiário, à atividade seguradora em geral.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ANEXO I

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

1.Introdução

O presente Anexo tem por objetivo estabelecer um conjunto de diretrizes e princípios orientadores, com base nos quais a Sociedade Gestora deverá conduzir e controlar a gestão do Fundo de Pensões Aberto Caixa PPR Rendimento Mais (adiante apenas designado por Fundo).

2.Estratégia de Investimento e Perfil do Investidor Objetivo

O Fundo caracteriza-se por uma gestão equilibrada, destinando-se, sem prejuízo da possibilidade da sua combinação com outros fundos de perfil de investimento distinto geridos pela mesma Sociedade Gestora, a investidores com uma moderada tolerância à volatilidade dos mercados financeiros.

O Fundo, tem por objetivo proporcionar aos Participantes o acesso a uma carteira de obrigações, que será investida com base em ciclos temporais pré-definidos e sucessivos de 6 anos.

Com vista a alcançar os objetivos referidos acima, o Fundo investirá a sua carteira em ativos com maturidade compatível com cada ciclo temporal pré-definido, nunca adquirindo obrigações com maturidade superior a este prazo.

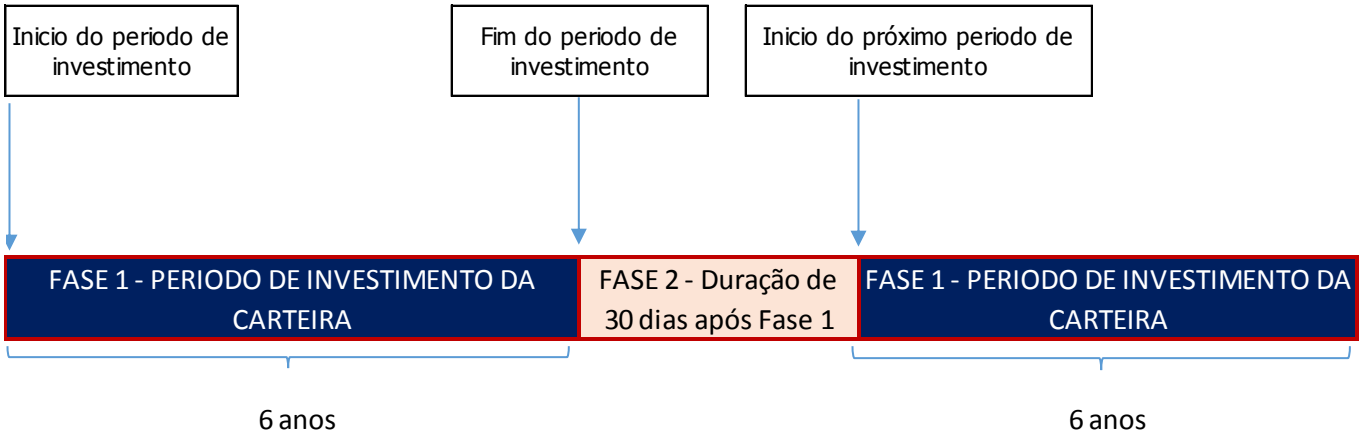

3.Princípios Gerais da Política de Investimento

O Fundo investirá a sua carteira maioritariamente em títulos representativos de dívida de taxa fixa em euros emitidos por entidades públicas ou privadas.

Poderá também investir em títulos representativos de dívida de taxa variável em euros emitidos por entidades públicas ou privadas.

Um mínimo de 80% da carteira do Fundo será constituído por obrigações de dívida pública de Estados Membros da União Europeia.

Adicionalmente, o Fundo poderá ainda deter ativos de mercado monetário, nomeadamente bilhetes do tesouro, certificados de depósito, depósitos bancários, papel comercial ou unidades de participação de organismos de investimento coletivo do mercado monetário, na medida adequada para fazer face ao movimento normal de reembolso de unidades de participação, bem como para uma gestão eficiente do Fundo e para assegurar a transição entre os períodos de investimento.

Os ativos de um mesmo emitente não poderão representar mais que 50% da carteira do Fundo.

Os ativos que compõem a carteira do Fundo deverão corresponder, no mínimo, a três emitentes distintos.

No final de cada período de investimento, a carteira terá uma percentagem em ativos de mercado monetário até 100%, que resulta da transição entre períodos de investimento.

4. Restrições / Indicações

Para além das restrições impostas pela legislação em vigor a cada momento, a gestão da carteira do Fundo deverá ainda ter em consideração os pontos seguintes.

I. <u>Instrumentos Derivados:</u>

O Fundo poderá utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco e para prossecução de outros objetivos de adequada gestão do seu património, nos termos e limites definidos na lei e nas normas regulamentares da ASF, bem como na presente política de investimento.

As operações que envolvam instrumentos derivados poderão estar relacionadas com os seguintes riscos:

- Risco de crédito - probabilidade de ocorrência de impactos negativos na carteira gerida devido à deterioração na qualidade creditícia dos emitentes dos títulos detidos;
- Risco de taxa de juro - probabilidade de ocorrência de impactos negativos na carteira gerida devido a movimentos adversos nas curvas de taxa de juro dos títulos detidos;
- Risco de taxa de câmbio - probabilidade de ocorrência de impactos negativos na carteira gerida devido a movimentos adversos nas taxas de câmbio das moedas ou títulos detidos;

O Fundo poderá, designadamente, transacionar contratos de futuros e opções sobre índices ou sobre valores mobiliários individuais, poderá realizar operações de permuta de taxas de juro e de taxas de câmbio (*swaps*), celebrar acordos de taxas de juro, câmbios a prazo (*FRA's* e *forwards*) e utilizar "*credit default swaps*".

O Fundo utilizará instrumentos financeiros derivados que se encontrem admitidos à cotação em Bolsas de valores e mercados regulamentados, entendendo-se este conceito, ao longo da presente política de investimentos, conforme se encontra definido na legislação em vigor.
O Fundo poderá ainda utilizar instrumentos derivados transacionados fora de mercado regulamentado desde que as operações sejam efetuadas com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo *rating* seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes. O *rating* a considerar deverá corresponder à melhor classificação de entre os atribuídos pelas agências de *rating* reconhecidas como instituições externas de avaliação de crédito elegíveis para o Eurosistema (Standard & Poor's, Moody's, Fitch e DBRS).
A exposição resultante de instrumentos derivados, considerada conjuntamente com a exposição resultante dos ativos em carteira, terá que respeitar os limites de exposição estabelecidos no Ponto 3. do presente Anexo. Para efeitos da determinação da exposição, serão equiparados a derivados os ativos financeiros com produtos derivados incorporados, bem como de produtos estruturados com caraterísticas idênticas.

Adicionalmente, no caso de utilização de produtos derivados, , o acréscimo da perda potencial máxima resultante da sua utilização não poderá exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo estaria exposta. Para tal, o cálculo do acréscimo da perda potencial será efetuado de acordo com o estabelecido no artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 9/2007-R de 28 de junho da ASF.
Pela utilização de instrumentos e produtos derivados o Fundo incorre, nomeadamente, no risco de aumento ou diminuição da exposição a um determinado ativo.

II. Operações de Reporte e Empréstimo de Valores:

Com o objetivo de incrementar a sua rendibilidade, o Fundo poderá efetuar operações de reporte e de empréstimo em Bolsas de valores e mercados regulamentados.
O Fundo poderá ainda efetuar operações de reporte e de empréstimo fora de mercado regulamentado, desde que estas sejam efetuadas com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo *rating* seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes. O *rating* a considerar deverá corresponder à melhor classificação de entre os atribuídos pelas agências de *rating* reconhecidas como instituições externas de avaliação de crédito elegíveis para o Eurosistema (Standard & Poor's, Moody's, Fitch e DBRS).
As garantias associadas às operações de reporte e de empréstimo de valores efetuadas por conta do Fundo, devem revestir a forma de:

(a) numerário;
(b) valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados Membros da União Europeia, admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado Membro da União Europeia;
(c) instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogéneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

As operações de reporte e empréstimo não poderão comprometer os limites de alocação definidos para cada uma das classes de ativos a que respeitam e o valor de mercado dos ativos cedidos no conjunto dessas operações não poderá exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.

III. Investimento Obrigacionista

Para efeitos de investimento obrigacionista, o *rating* a considerar deverá corresponder à melhor classificação de entre os atribuídos pelas agências de *rating* reconhecidas como instituições externas de avaliação de crédito elegíveis para o Eurosistema (Standard & Poor's, Moody's, Fitch e DBRS).

Não havendo *rating* para a emissão, dever-lhe-á ser aplicado o *rating* do emitente.

No caso de inexistência de *rating*, se o ativo possuir uma garantia prestada por terceiros, será considerado o *rating* dessa entidade.

Em caso de inexistência de *rating* por parte das referidas agências, o ativo em causa deverá ser considerado como não tendo *rating*, ainda que tenha notação atribuída por parte de outra(s) agência(s).

Não será permitida a aquisição de obrigações no caso da inexistência simultânea de *rating*, da emissão, do emitente ou da entidade que garante a emissão.

A aquisição de novas obrigações pelo Fundo, ou o reforço do investimento em obrigações já detidas, em caso algum poderá originar a exposição do Fundo a obrigações com *rating* inferior a *Investment Grade*, na data de tal aquisição.

A ocorrência de *downgrades* em momento ulterior ao da aquisição não implica a venda de títulos, os quais podem ser mantidos em carteira, desde que a sociedade gestora considere tal decisão a que melhor se coaduna com o interesse dos participantes do Fundo.

IV. Valores Não Admitidos em Mercados Regulamentados

O limite de exposição a valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados é de 10% do valor global da carteira do Fundo.

V. Aplicações em Moeda Diferente do Euro

O conjunto das aplicações expressas em moedas que não o euro, sem cobertura cambial, não pode representar mais que 30% do valor global da carteira do Fundo.

VI. Organismos de Investimento Alternativos

O Fundo não poderá investir em organismos de investimento alternativos.

VII. Diversificação e Dispersão do Investimento

O investimento do Fundo deverá respeitar os seguintes limites de diversificação e dispersão prudenciais:

(a) O investimento numa mesma Sociedade não pode representar mais do que 10% do valor do património do Fundo;

(b) O investimento no conjunto das Sociedades que se encontrem entre si ou com a Sociedade Gestora em relação de domínio ou de grupo não pode representar mais do que 15% do valor do património do Fundo;

(c) Para efeitos das anteriores alíneas (a) e (b), excluem-se depósitos em instituições de crédito que sejam efetuados com vista à gestão de liquidez do Fundo.

VIII. Investimentos Vedados

Não poderão ser adquiridos nem entregues como contribuição para o Fundo títulos emitidos:

(a) Pela Sociedade Gestora;

(b) Por Sociedades que sejam membros do órgão de administração da Sociedade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais do que 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;

(c) Por Sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da Sociedade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, ou aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;

(d) Por Sociedades de cujos órgãos de administração ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Sociedade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado.

IX. Investimentos em Liquidez

A exposição à classe de liquidez poderá ser elevada em condições especiais de mercado ou para implementar os períodos de investimento e sempre que o mesmo vise rentabilizar as aplicações de curto prazo.

5. Medição de Rendibilidade

Considerando as características da Política de Investimento, não existirá qualquer índice de referência para a carteira do Fundo.

Como base de cálculo da rendibilidade dos ativos financeiros será ser utilizada a *Time Weighted Rate of Return*, cujo cálculo exato requer uma avaliação completa da carteira sempre que se dá um movimento de *cashflows*. A fórmula utilizada para o cálculo das rendibilidades diárias será a seguinte:

$$r_t = \frac{(MV_t - CF_t) - MV_{t-1}}{MV_{t-1}}$$

Onde

r_t = rendibilidade diária da carteira no dia t;

MV_t = valor de mercado da carteira no final do dia t;

CF_t = valor dos *cashflows* líquidos ocorridos no dia t;

t = unidade de tempo diária.

As rendibilidades diárias deverão ser compostas, por forma a obter as rendibilidades mensais, trimestrais e anuais e acumuladas desde o início do ano (YTD):

Rendibilidade do Período

$$R_P = \left(\left(\prod_{t=1}^{n} (1 + r_t) \right) - 1 \right)$$

Onde

R_P = rendibilidade acumulada da carteira no período P;

P = período de tempo (mês, trimestre ou ano);

t = unidade de tempo diária;

n = número de observações diárias no período.

Rendibilidade YTD

$$R_T = \left(\left(\prod_{t=1}^{n} (1 + r_t) \right) - 1 \right)$$

Onde

R_T = rendibilidade acumulada da carteira no período T;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

t = unidade de tempo diária;

n = número de observações diárias no período.

6. Medição e Controlo de Risco

Considerando o tipo de ativos abrangidos pela presente Política de Investimento, será assegurada a monitorização do risco de crédito dos respetivos emitentes e a liquidez das emissões, de forma a que possam ser realizados eventuais ajustamentos à carteira do Fundo que se afigurem pertinentes face a tal evolução.

O risco dos investimentos será também avaliado através da utilização de medidas estatísticas e financeiras, baseadas em observações *a posteriori* da evolução da *performance* da carteira do Fundo e dos ativos que a compõem.

Esses indicadores são regularmente calculados e a gestão da carteira global do Fundo e da carteira de cada classe de ativos que o compõem poderá ser ajustada, sempre que tal seja considerado necessário face ao valor dos mesmos.

No âmbito do processo de medição e controlo de risco são, nomeadamente, utilizados os seguintes indicadores:

(a) **Desvio-padrão** anualizado das rendibilidades diárias para calcular a volatilidade das carteiras de ativos, segundo a fórmula:

$$\sigma_{r_T} = \sqrt{\left(\frac{\sum_{t=1}^{n} (r_t - \overline{r_T})^2}{n-1} \right)} \times \sqrt{365}$$

σ_{r_T} = desvio-padrão das rendibilidades da carteira no período T;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

t = unidade de tempo diária;

n = número de observações diárias no período;

r_t = rendibilidade diária da carteira no dia t;

$\overline{r_T}$ = média das rendibilidades r_t no período T.

Este é um indicador de dispersão pelo que quanto maior for o valor encontrado maior o risco histórico dos investimentos. Pelo contrário, quanto mais perto de zero estiver o valor do desvio-padrão, mais estáveis são as rendibilidades obtidas e, portanto, menor o risco.

(b) Como medida de eficiência utiliza-se o **Índice de Sharpe**, que avalia o acréscimo de rendibilidade por unidade de risco assumida, considerando-se o risco como sendo o desvio-padrão das rendibilidades diárias (fórmula (a)). O acréscimo de rendibilidade é calculado face ao índice de rendibilidade da taxa de juro sem risco (assume-se a *Euribor* a 3M).

$$(3)\quad S_T = \frac{\left((R_T+1)^{(365/T)}-1\right)-\left((rf_T+1)^{(365/T)}-1\right)}{\sigma_{r_T}}$$

Em que:

S_T = índice de Sharpe da carteira no período T;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

R_T = rendibilidade acumulada da carteira no período T;

rf_T = índice de rendibilidade da taxa de juro sem risco no final do período T. Este índice resulta da diarização da média móvel das observações diárias dos últimos 3 meses da Euribor 3M;

σ_{r_T} = desvio-padrão das rendibilidades da carteira no período T.

7.Intervenção e Exercício de Direitos de Voto

A política de intervenção e exercício de direitos de voto nas Sociedades emitentes será decidida pelo Conselho de Administração da Sociedade Gestora, ouvida a Comissão de Investimentos, tendo sempre subjacente o melhor interesse para o Fundo.

A CGD Pensões não participará nas Assembleias Gerais de empresas sedeadas no estrangeiro.

A CGD Pensões não poderá exercer o direito de voto no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.

8.Definição da Política de Investimentos

A decisão do teor da Política de Investimento e de eventuais alterações à mesma compete ao Conselho de Administração da Sociedade Gestora, ouvida a Comissão de Investimentos, tendo sempre subjacente o melhor interesse para o Fundo e a defesa dos interesses dos seus Participantes e Beneficiários.